

# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Leitura em Plenário no  
5ª Sessão Ordinária de  
02/03/2015

Secretário

PROJETO DE Lei N.º 022/2015-L

DATA DA ENTRADA: 24 DE FEVEREIRO DE 2015

AUTOR: DONIZETE PLÍNIO ANTONIO DE MONTES

  
Israel Francisco de Oliveira  
(lcco)  
2º Secretário

ASSUNTO: DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE INSTALAÇÃO DE  
ITENS DE SEGURANÇA EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, CAIXAS E-  
LETÔNICOS E POSTOS DE ATENDIMENTOS BANCÁRIOS NO ÂMBITO  
DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

APROVADO EM: 30/03/2015 - 9ª Sessão Ordinária

REJEITADO EM: \_\_\_\_\_

ARQUIVADO EM: \_\_\_\_\_

RETIRADO EM: \_\_\_\_\_

  
Israel Francisco de Oliveira  
(lcco)  
2º Secretário

OBS.: - moção simples

- única discussão

- votação nominal

Parer Contrário (CSR) - retirado em 22/03/2015

# *Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque*



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970  
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447  
Site: [www.camarasoroque.sp.gov.br](http://www.camarasoroque.sp.gov.br) | E-mail: [camarasoroque@camarasoroque.sp.gov.br](mailto:camarasoroque@camarasoroque.sp.gov.br)  
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

## **EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS AO PROJETO DE LEI Nº 022/2015-L, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2015, DE AUTORIA DO VEREADOR DONIZETE PLÍNIO ANTONIO DE MORAES**



Os índices de violência em agências bancárias e caixas eletrônicos têm crescido exponencialmente. É cada vez mais frequente notícias sobre a explosão de caixas eletrônicos em cidades do interior. Recentemente, na vizinha de cidade de Araçariguama, uma quadrilha explodiu um caixa eletrônico, fazendo reféns e trocando tiros com policiais.

É dever do poder público buscar soluções para minimizar os índices de violência. O presente projeto vem ao encontro desse propósito. Algumas cidades, como Sorocaba, já aprovaram Leis visando a instalação de itens de segurança em instituições financeiras, caixas eletrônicos e postos de atendimentos bancários. Naquela cidade, a Lei Municipal nº 11.004/2014, está em vigor desde 17 de Novembro do ano passado.

Tal iniciativa deve também ser adotada em nossa cidade. A Lei Municipal nº 3.396/2009, a chamada "lei da saidinha de banco", foi bastante eficiente em relação a diminuição daquela atividade delitiva. Assim também deve ocorrer com a aprovação do presente projeto, para o qual, solicito o irrestrito apoio dos nobres Vereadores.

Isso posto, DONIZETE PLÍNIO ANTONIO DE MORAES, por intermédio do Protocolo nº CETSRS 24/02/2015 - 16:58:33 01183/2015, de 24 de fevereiro de 2015, apresenta ao Egrégio Plenário o seguinte Projeto de Lei:

# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970  
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447  
Site: [www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br) | E-mail: [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br)  
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



## EMENDA Nº 001/2015

Emenda Aditiva ao Projeto de Lei nº 022-L, de 24/02/2015.

Fica acrescido ao Artigo 1º, do Projeto de Lei nº 022-L, de 24/02/2015, o seguinte § 2º, ficando redenominado o Parágrafo Único, para §1º:

"Art. 1º ...

§ 1º ...

§ 2º *Em decorrência da aplicação desta Lei, não poderão, as instituições financeiras instaladas na Estância Turística de São Roque reduzir o horário de prestação de serviços, no atendimento pessoal ou pelos terminais de autoatendimento."*

## JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei apresentado objetiva minorar os índices de criminalidade nas instituições financeiras, mas sem comprometer o atendimento aos clientes das mesmas. A Emenda proposta se apresenta nesse sentido, o de não prejudicar o atendimento aos cidadãos, seja pessoalmente, ou pelos caixas eletrônicos.

Sala das Sessões "Dr. Júlio Arantes de Freitas", 24 de março de 2015.

  
RODRIGO NUNES DE OLIVEIRA  
Vereador

PROTOCOLO Nº CETSRS 24/03/2015 - 09:01:37 01969/2015/les

# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970  
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447  
Site: [www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br) | E-mail: [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br)  
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



## PROJETO DE LEI Nº 022/2015-L

De 24 de fevereiro de 2015.

*Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de itens de segurança em instituições financeiras, caixas eletrônicos e postos de atendimentos bancários no âmbito da Estância Turística de São Roque.*

O Prefeito Municipal da Estância Turística de São Roque,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** É obrigatório às instituições financeiras instaladas na Estância Turística de São Roque, e as que exploram serviços de caixas eletrônicos e postos de atendimento bancário, inclusive perante entidades de administração pública ou em empresas privadas, providenciar os seguintes itens de segurança:

I - manutenção de 01 (um) vigilante, nos termos definidos pela Lei Federal nº 7.102, de 20 de junho de 1983, em cabina blindada com permanência ininterrupta no local da prestação do serviço ou do equipamento eletrônico;

II - instalação de dispositivos de monitoramento permanente capaz de permitir, com segurança, a comunicação entre o estabelecimento financeiro e outro da mesma instituição, empresa de vigilância ou órgão policial mais próximo;

III - filmagem ininterrupta das áreas externas e internas e demais equipamentos elétricos ou eletrônicos que possibilitem a identificação de ações criminosas e seus autores;

# *Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque*



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970  
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447  
Site: [www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br) | E-mail: [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br)  
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



IV – instalação de vidros laminados resistentes a impactos e a disparos de armas de fogo nas fachadas externas e divisórias internas;

V - artefatos que retardem a ação dos criminosos, permitindo sua perseguição, identificação ou captura.

**Parágrafo Único.** Para os efeitos deste artigo ficam compreendidas como instituições financeiras os estabelecimentos bancários oficiais ou privados, suas agências, postos de atendimento, subagências e seções, além de casas lotéricas, agências de correios e qualquer outro estabelecimento contratado pelas instituições financeiras para a prestação de serviços a seus clientes finais que envolvam movimentação de numerário.

**Art. 2º** As agências bancárias têm o prazo de 60 dias, a contar da data da publicação desta Lei, para adaptarem-se às suas disposições.

**Art. 3º** O não-cumprimento das disposições desta Lei sujeitará o infrator às seguintes punições:

I - Advertência;

II - Multa de 55 UFMs (cinquenta e cinco Unidades Fiscais do Município).

III - Multa de R\$ 110 UFMs (cento e dez Unidades Fiscais do Município), até a 5ª reincidência;

IV – Suspensão temporária do Alvará de Funcionamento por um período de 90 (noventa) dias, após a 5ª (quinta) reincidência;

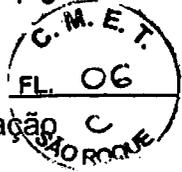
V- Cassação do Alvará de Funcionamento, em caso de reincidência da pena de suspensão temporária do Alvará de Funcionamento.

**Parágrafo único.** O valor da multa de que trata este artigo será atualizado anualmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística) acumulada no exercício anterior, sendo que no caso

# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970  
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447  
Site: [www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br) | E-mail: [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br)  
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



de extinção desse índice, será adotado outro índice criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

**Art. 4º** A fiscalização do cumprimento das disposições desta Lei será feita pelos setores competentes da Prefeitura da Estância Turística de São Roque.

**Art. 5º** As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

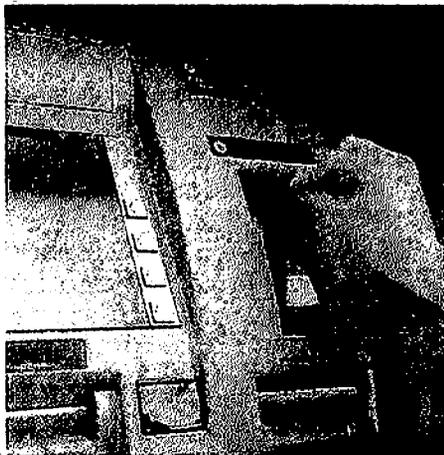
Sala das Sessões "Dr. Júlio Arantes de Freitas", 24 de fevereiro de 2015.

  
**DONIZETE PLÍNIO ANTONIO DE MORAES**  
**DONIZETE CARTEIRO**  
Vereador

PROTOCOLO Nº CETSRS 24/02/2015 - 16:58:33 01183/2015  
/les

# folhasorocaba

## Bancos são obrigados a oferecerem segurança aos clientes nos caixas eletrônicos



Todos os caixas eletrônicos existentes no município de Sorocaba, tanto nos bancos quanto nas empresas privadas ou entidades da administração pública, deverão contar com a vigilância permanente de um guarda, em cabine blindada, às custas das instituições financeiras a que pertencem. É o que estabelece a Lei 11.004, de 17 de novembro de 2014, de autoria do vereador Irineu Toledo (PRB), publicada na edição de 19 de novembro, do Jornal do Município.

A lei também obriga as instituições financeiras a instalar dispositivos de monitoramento permanente capaz de permitir a comunicação inclusive com empresa de vigilância ou órgão policial mais próximo. Também devem ser instalados no local vidros laminados resistentes a impactos e a disparos de armas de fogo nas fachadas externas e divisórias internas, além de artefatos que retardem a ação dos criminosos. Por fim, a lei torna obrigatória a filmagem ininterrupta das áreas externas e internas dos locais com caixas eletrônicos para facilitar a identificação dos criminosos.

As instituições financeiras que descumprirem a lei – que entra em vigor dentro de 60 dias de sua publicação – estarão sujeitas a advertência e multa de R\$ 10 mil, que passará a R\$ 20 mil até a quinta reincidência. Além disso, após a quinta reincidência, a instituição infratora pode ter a suspensão temporária do seu alvará de funcionamento por um período de 90 dias ou até mesmo a cassação desse alvará, em caso de reincidência da pena de suspensão temporária. O valor da multa será atualizado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) do IBGE.

Lei Ordinária nº: 11004

Data : 17/11/2014



Classificações : Agências Bancárias, Serviço Funerário / Cemitérios

Ementa : Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de itens de segurança em instituições financeiras, caixas eletrônicos e postos de atendimentos bancários e afins no município e dá outras providências.

LEI Nº 11.004, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2014

Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de itens de segurança em instituições financeiras, caixas eletrônicos e postos de atendimentos bancários e afins no município e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 283/2014 - autoria do Vereador IRINEU DONIZETI DE TOLEDO

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º É obrigatório às instituições financeiras instaladas no município de Sorocaba e as que exploram serviços de caixas eletrônicos e postos de atendimento bancário, inclusive perante entidades de administração pública ou em empresas privadas, providenciarem os seguintes itens de segurança:

I - manutenção de 01 (um) vigilante, nos termos definidos pela Lei Federal nº 7.102, de 20 de junho de 1983, em cabina blindada com permanência ininterrupta no local da prestação do serviço ou do equipamento eletrônico;

II - instalação de dispositivos de monitoramento permanente capaz de permitir, com segurança, a comunicação entre o estabelecimento financeiro e outro da mesma instituição, empresa de vigilância ou órgão policial mais próximo;

III - filmagem ininterrupta das áreas externas e internas e demais equipamentos elétricos ou eletrônicos que possibilitem a identificação de ações criminosas e seus autores;

IV - instalação de vidros laminados resistentes a impactos e a disparos de armas de fogo nas fachadas externas e divisórias internas;

V - artefatos que retardem a ação dos criminosos, permitindo sua perseguição, identificação ou captura.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo ficam compreendidas como instituições financeiras os estabelecimentos bancários oficiais ou privados, suas agências, postos de atendimento, subagências e seções, além de casas lotéricas, agências de correios e qualquer outro estabelecimento contratado pelas instituições financeiras para a prestação de serviços a seus clientes finais que envolvam movimentação de numerário.

Art. 2º As agências bancárias têm o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação desta Lei, para adaptarem-se às suas disposições.

Art. 3º O não-cumprimento das disposições desta Lei sujeitará o infrator às seguintes punições:

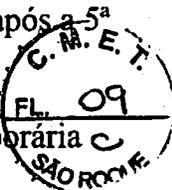
I - advertência;

II - multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

III - multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), até a 5ª reincidência;

IV - suspensão temporária do Alvará de Funcionamento por um período de 90 (noventa) dias, após a 5ª (quinta) reincidência;

V - cassação do Alvará de Funcionamento, em caso de reincidência da pena de suspensão temporária do Alvará de Funcionamento.



Parágrafo único. O valor da multa de que trata este artigo será atualizado anualmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística) acumulada no exercício anterior, sendo que no caso de extinção desse índice, será adotado outro índice criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 4º A fiscalização do cumprimento das disposições desta Lei será feita pelos setores competentes da Prefeitura Municipal.

Art. 5º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 17 de novembro de 2014, 360º da Fundação de Sorocaba.

ANTONIO CARLOS PANNUNZIO

Prefeito Municipal

MAURÍCIO JORGE DE FREITAS

Secretário de Negócios Jurídicos

JOÃO LEANDRO DA COSTA FILHO

Secretário de Governo e Segurança Comunitária

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra

VIVIANE DE MOTTA BETO

Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

Este texto não substitui o publicado no DOM de 19.11.2014.



Presidência da República  
Casa Civil  
Subchefia para Assuntos Jurídicos



LEI Nº 7.102, DE 20 DE JUNHO DE 1983.

Dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, e dá outras providências.

Regulamento

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º É vedado o funcionamento de qualquer estabelecimento financeiro onde haja guarda de valores ou movimentação de numerário, que não possua sistema de segurança com parecer favorável à sua aprovação, elaborado pelo Ministério da Justiça, na forma desta lei. (Redação dada pela Lei 9.017, de 1995) (Vide art. 16 da Lei 9.017, de 1995)

§ 1º Os estabelecimentos financeiros referidos neste artigo compreendem bancos oficiais ou privados, caixas econômicas, sociedades de crédito, associações de poupança, suas agências, postos de atendimento, subagências e seções, assim como as cooperativas singulares de crédito e suas respectivas dependências. (Renumerado do parágrafo único com nova redação, pela Lei nº 11.718, de 2008)

§ 2º O Poder Executivo estabelecerá, considerando a reduzida circulação financeira, requisitos próprios de segurança para as cooperativas singulares de crédito e suas dependências que contemplem, entre outros, os seguintes procedimentos: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

- I – dispensa de sistema de segurança para o estabelecimento de cooperativa singular de crédito que se situe dentro de qualquer edificação que possua estrutura de segurança instalada em conformidade com o art. 2º desta Lei; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)
- II – necessidade de elaboração e aprovação de apenas um único plano de segurança por cooperativa singular de crédito, desde que detalhadas todas as suas dependências; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)
- III – dispensa de contratação de vigilantes; caso isso inviabilize economicamente a existência do estabelecimento. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

§ 3º Os processos administrativos em curso no âmbito do Departamento de Polícia Federal observarão os requisitos próprios de segurança para as cooperativas singulares de crédito e suas dependências. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

Art. 2º - O sistema de segurança referido no artigo anterior inclui pessoas adequadamente preparadas, assim chamadas vigilantes; alarme capaz de permitir, com segurança, comunicação entre o estabelecimento financeiro e outro da mesma instituição, empresa de vigilância ou órgão policial mais próximo; e, pelo menos, mais um dos seguintes dispositivos:

- I - equipamentos elétricos, eletrônicos e de filmagens que possibilitem a identificação dos assaltantes;
- II - artefatos que retardem a ação dos criminosos, permitindo sua perseguição, identificação ou captura; e
- III - cabina blindada com permanência ininterrupta de vigilante durante o expediente para o público e enquanto houver movimentação de numerário no interior do estabelecimento.

Parágrafo único. (Revogado pela Lei 9.017, de 1995)

Art. 3º A vigilância ostensiva e o transporte de valores serão executados: (Redação dada pela Lei 9.017, de 1995)

- I - por empresa especializada contratada; ou (Redação dada pela Lei 9.017, de 1995)

II - pelo próprio estabelecimento financeiro, desde que organizado e preparado para tal fim, com pessoal próprio, aprovado em curso de formação de vigilante autorizado pelo Ministério da Justiça e cujo sistema de segurança tenha parecer favorável à sua aprovação emitido pelo Ministério da Justiça. (Redação dada pela Lei 9.017, de 1995)



Parágrafo único. Nos estabelecimentos financeiros estaduais, o serviço de vigilância ostensiva poderá ser desempenhado pelas Polícias Militares, a critério do Governo da respectiva Unidade da Federação. (Redação dada pela Lei 9.017, de 1995)

Art. 4º O transporte de numerário em montante superior a vinte mil Ufir, para suprimento ou recolhimento do movimento diário dos estabelecimentos financeiros, será obrigatoriamente efetuado em veículo especial da própria instituição ou de empresa especializada. (Redação dada pela Lei 9.017, de 1995)

Art. 5º O transporte de numerário entre sete mil e vinte mil Ufirs poderá ser efetuado em veículo comum, com a presença de dois vigilantes. (Redação dada pela Lei 9.017, de 1995)

Art. 6º Além das atribuições previstas no art. 20, compete ao Ministério da Justiça: (Redação dada pela Lei 9.017, de 1995) (Vide art. 16 da Lei 9.017, de 1995)

I - fiscalizar os estabelecimentos financeiros quanto ao cumprimento desta lei; (Redação dada pela Lei 9.017, de 1995)

II - encaminhar parecer conclusivo quanto ao prévio cumprimento desta lei, pelo estabelecimento financeiro, à autoridade que autoriza o seu funcionamento; (Redação dada pela Lei 9.017, de 1995)

III - aplicar aos estabelecimentos financeiros as penalidades previstas nesta lei.

Parágrafo único. Para a execução da competência prevista no inciso I, o Ministério da Justiça poderá celebrar convênio com as Secretarias de Segurança Pública dos respectivos Estados e Distrito Federal. (Redação dada pela Lei 9.017, de 1995)

Art. 7º O estabelecimento financeiro que infringir disposição desta lei ficará sujeito às seguintes penalidades, conforme a gravidade da infração e levando-se em conta a reincidência e a condição econômica do infrator: (Redação dada pela Lei 9.017, de 1995) (Vide art. 16 da Lei 9.017, de 1995)

I - advertência; (Redação dada pela Lei 9.017, de 1995)

II - multa, de mil a vinte mil Ufirs; (Redação dada pela Lei 9.017, de 1995)

III - interdição do estabelecimento. (Redação dada pela Lei 9.017, de 1995)

Art 8º - Nenhuma sociedade seguradora poderá emitir, em favor de estabelecimentos financeiros, apólice de seguros que inclua cobertura garantindo riscos de roubo e furto qualificado de numerário e outros valores, sem comprovação de cumprimento, pelo segurado, das exigências previstas nesta Lei.

Parágrafo único - As apólices com infringência do disposto neste artigo não terão cobertura de resseguros pelo Instituto de Resseguros do Brasil.

Art. 9º - Nos seguros contra roubo e furto qualificado de estabelecimentos financeiros, serão concedidos descontos sobre os prêmios aos segurados que possuírem, além dos requisitos mínimos de segurança, outros meios de proteção previstos nesta Lei, na forma de seu regulamento.

Art. 10. São considerados como segurança privada as atividades desenvolvidas em prestação de serviços com a finalidade de: (Redação dada pela Lei nº 8.863, de 1994)

I - proceder à vigilância patrimonial das instituições financeiras e de outros estabelecimentos, públicos ou privados, bem como a segurança de pessoas físicas;

II - realizar o transporte de valores ou garantir o transporte de qualquer outro tipo de carga.

§ 1º Os serviços de vigilância e de transporte de valores poderão ser executados por uma mesma empresa. (Renumerado do parágrafo único pela Lei nº 8.863, de 1994)

§ 2º As empresas especializadas em prestação de serviços de segurança, vigilância e transporte de

valores, constituídas sob a forma de empresas privadas, além das hipóteses previstas nos incisos do caput deste artigo, poderão se prestar ao exercício das atividades de segurança privada a pessoas; a estabelecimentos comerciais, industriais, de prestação de serviços e residências; a entidades sem fins lucrativos; e órgãos e empresas públicas. (Incluído pela Lei nº 8.863, de 1994)

Caput  
FL-12  
C  
SAO PAULO

§ 3º Serão regidas por esta lei, pelos regulamentos dela decorrentes e pelas disposições da legislação civil, comercial, trabalhista, previdenciária e penal, as empresas definidas no parágrafo anterior. (Incluído pela Lei nº 8.863, de 1994)

§ 4º As empresas que tenham objeto econômico diverso da vigilância ostensiva e do transporte de valores, que utilizem pessoal de quadro funcional próprio, para execução dessas atividades, ficam obrigadas ao cumprimento do disposto nesta lei e demais legislações pertinentes. (Incluído pela Lei nº 8.863, de 1994)

Art. 11 - A propriedade e a administração das empresas especializadas que vierem a se constituir são vedadas a estrangeiros.

Art. 12 - Os diretores e demais empregados das empresas especializadas não poderão ter antecedentes criminais registrados.

Art. 13. O capital integralizado das empresas especializadas não pode ser inferior a cem mil Ufirs. (Redação dada pela Lei 9.017, de 1995)

Art. 14 - São condições essenciais para que as empresas especializadas operem nos Estados, Territórios e Distrito Federal:

I - autorização de funcionamento concedida conforme o art. 20 desta Lei; e

II - comunicação à Secretaria de Segurança Pública do respectivo Estado, Território ou Distrito Federal.

Art. 15. Vigilante, para os efeitos desta lei, é o empregado contratado para a execução das atividades definidas nos incisos I e II do caput e §§ 2º, 3º e 4º do art. 10. (Redação dada pela Lei nº 8.863, de 1994)

● Art. 16 - Para o exercício da profissão, o vigilante preencherá os seguintes requisitos:

I - ser brasileiro;

II - ter idade mínima de 21 (vinte e um) anos;

III - ter instrução correspondente à quarta série do primeiro grau;

IV - ter sido aprovado, em curso de formação de vigilante, realizado em estabelecimento com funcionamento autorizado nos termos desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.863, de 1994)

V - ter sido aprovado em exame de saúde física, mental e psicotécnico;

VI - não ter antecedentes criminais registrados; e

VII - estar quite com as obrigações eleitorais e militares.

Parágrafo único - O requisito previsto no inciso III deste artigo não se aplica aos vigilantes admitidos até a publicação da presente Lei

Art. 17. O exercício da profissão de vigilante requer prévio registro no Departamento de Polícia Federal, que se fará após a apresentação dos documentos comprobatórios das situações enumeradas no art. 16. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.184, de 2001)

Art. 18 - O vigilante usará uniforme somente quando em efetivo serviço.

Art. 19 - É assegurado ao vigilante:

I - uniforme especial às expensas da empresa a que se vincular;

II - porte de arma, quando em serviço;

III - prisão especial por ato decorrente do serviço;

IV - seguro de vida em grupo, feito pela empresa empregadora.

Art. 20. Cabe ao Ministério da Justiça, por intermédio do seu órgão competente ou mediante convênio com as Secretarias de Segurança Pública dos Estados e Distrito Federal: (Redação dada pela Lei 9.017, de 1995)

I - conceder autorização para o funcionamento:

a) das empresas especializadas em serviços de vigilância;

b) das empresas especializadas em transporte de valores; e

c) dos cursos de formação de vigilantes;

II - fiscalizar as empresas e os cursos mencionados dos no inciso anterior;

III - aplicar às empresas e aos cursos a que se refere o inciso I deste artigo as penalidades previstas no art. 23 desta Lei;

IV - aprovar uniforme;

V - fixar o currículo dos cursos de formação de vigilantes;

VI - fixar o número de vigilantes das empresas especializadas em cada unidade da Federação;

VII - fixar a natureza e a quantidade de armas de propriedade das empresas especializadas e dos estabelecimentos financeiros;

VIII - autorizar a aquisição e a posse de armas e munições; e

IX - fiscalizar e controlar o armamento e a munição utilizados.

X - rever anualmente a autorização de funcionamento das empresas elencadas no inciso I deste artigo. (Incluído pela Lei nº 8.863, de 1994)

Parágrafo único. As competências previstas nos incisos I e V deste artigo não serão objeto de convênio. (Redação dada pela Lei 9.017, de 1995)

Art. 21 - As armas destinadas ao uso dos vigilantes serão de propriedade e responsabilidade:

I - das empresas especializadas;

II - dos estabelecimentos financeiros quando dispuserem de serviço organizado de vigilância, ou mesmo quando contratarem empresas especializadas.

Art. 22 - Será permitido ao vigilante, quando em serviço, portar revólver calibre 32 ou 38 e utilizar cassetete de madeira ou de borracha.

Parágrafo único - Os vigilantes, quando empenhados em transporte de valores, poderão também utilizar espingarda de uso permitido, de calibre 12, 16 ou 20, de fabricação nacional.

Art. 23 - As empresas especializadas e os cursos de formação de vigilantes que infringirem disposições desta Lei ficarão sujeitos às seguintes penalidades, aplicáveis pelo Ministério da Justiça, ou, mediante convênio, pelas Secretarias de Segurança Pública, conforme a gravidade da infração, levando-se em conta a reincidência e a condição econômica do infrator:

I - advertência;

II - multa de quinhentas até cinco mil Ufirs: (Redação dada pela Lei 9.017, de 1995)

III - proibição temporária de funcionamento; e

IV - cancelamento do registro para funcionar.

Parágrafo único - Incurrerão nas penas previstas neste artigo as empresas e os estabelecimentos financeiros responsáveis pelo extravio de armas e munições.



Art. 24 - As empresas já em funcionamento deverão proceder à adaptação de suas atividades aos preceitos desta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data em que entrar em vigor o regulamento da presente Lei, sob pena de terem suspenso seu funcionamento até que comprovem essa adaptação.

Art. 25 - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 26 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 27 - Revogam-se os Decretos-leis nº 1.034, de 21 de outubro de 1969, e nº 1.103, de 6 de abril de 1970, e as demais disposições em contrário.

Brasília, em 20 de junho de 1983; 162º da Independência e 95º da República.

JOÃO FIGUEIREDO  
*Ibrahim Abi-Ackel*

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 21.6.1983.

# *Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque*



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970  
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447  
Site: [www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br) | E-mail: [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br)  
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



## **PARECER 51/2015**

Parecer ao projeto de lei nº 22-L, de 24/02/2015, que dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de itens de segurança em instituições financeiras, caixas eletrônicos e postos de atendimento bancários no âmbito da Estância Turística de São Roque.

Pretende o Vereador Donizete Plínio Antônio de Moraes, por intermédio do projeto de lei 22-L, de 24/02/2015, obrigar que as a instalação de itens de segurança em instituições financeiras, caixas eletrônicos e postos de atendimento bancários no âmbito da Estância Turística de São Roque.

Prevê ainda o Projeto a aplicação de sanções pelo descumprimento da lei, bem como atribui ao Poder Executivo o exercício da fiscalização junto às instituições financeiras.

Passamos ao parecer.

Para o ilustre administrativista Toshio Mukai:

"O município, dentro de sua autonomia constitucional para legislar em matéria administrativa, e para atuar, em consequência, no exercício de seu poder de polícia, pode restringir liberdades e até mesmo a propriedade, em benefício da coletividade local visando proteger a saúde, o meio ambiente e até mesmo a vida dos

# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970  
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447  
Site: [www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br) | E-mail: [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br)  
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



munícipes. Pode e deve, posto que se trata aí do desenvolvimento do princípio do poder-dever do administrado público." <sup>1</sup>

Uma das características do Estado Federado é a descentralização política ou repartição constitucional de competências. Em razão disso a Constituição Federal dividiu, descentralizando as competências entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios em razão da autonomia de cada ente federado.

O Município como ente federado, conforme expressa o art. 1º da Constituição Federal, é portador de autonomia, decorrente da capacidade de eleger o seu chefe do Executivo e os representantes do Poder Legislativo local, além de ofertar-lhes uma administração própria no que diz respeito aos seus peculiares interesses. Também como ente federado é obrigado a efetivar os princípios fundamentais do Estado Brasileiro enunciados no art. 3º da Carta Maior.

Essa autonomia municipal assenta-se em várias capacidades próprias do Município, entre elas a capacidade normativa própria, ou capacidade de auto-legislação, mediante a competência de elaboração de leis municipais sobre áreas que são reservadas à sua competência exclusiva e suplementar.

O Município assim *desempenha atividades de caráter local, a que se inserem no contexto geral do desenvolvimento e bem-estar nacionais.* <sup>2</sup>

Nos termos do art. 30 da Constituição Federal, o Município é ente federado com autonomia política para dispor sobre todas as

<sup>1</sup> Toshio Mukai, RDP 79/ 125

<sup>2</sup> Diomar Filho, *Autonomia Municipal na nova Constituição*, RT, set. 1988, vol. 635, p. 37.

# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970  
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447  
Site: [www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br) | E-mail: [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br)  
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



questões relacionadas ao interesse local. A par dessa competência a Constituição Federal expressa e relaciona outras, nos incisos III a IX do art. 30 e no art.156. Possui, frise-se, ainda, competências comuns, elencadas no art. 23 e competências expressas, utilizáveis concorrentemente com os demais Poderes Públicos, nos termos do art. 225, para dispor sobre proteção ambiental.

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber."

Interesse local, no dizer do saudoso Hely Lopes Meirelles *se caracteriza pela predominância (e não pela exclusividade) do interesse para o Município, em relação ao do Estado e da União. Isso porque não há assunto municipal que não seja reflexamente de interesse estadual e nacional. A diferença é apenas de grau e não de substância.*<sup>3</sup>

O que define e caracteriza o "interesse local" é a predominância do interesse à atividade local sobre o do Estado e da União. Quando essa predominância tocar ao Município, a ele cabe regulamentar a matéria, como assunto de seu interesse local. Assim, os assuntos de interesse local surgem em todos os campos em que o Município atue com competência explícita ou implícita.

Assim, sempre que, a despeito da competência da União ou do Estado para disciplinar determinada matéria em âmbito federal ou regional estiver presente o interesse local, cabe a atuação legislativa do Município.

<sup>3</sup> *Direito de Construir*, 6a ed., Malheiros, 1993, p. 120.

# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970  
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447  
Site: [www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br) | E-mail: [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br)  
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



A propositura não invade a competência da União para legislar o funcionamento das instituições financeiras, uma vez que a propositura disciplina oferecer uma maior segurança para os usuários dos bancos sem, contudo, se imiscuir em questões econômicas.

Assim, a propositura não trata de matéria de competência exclusiva da União a que trata o artigo 22 da Constituição Federal, mas de matéria para proporcionar maior segurança para os cidadãos, uma vez que o Município é o ente federado mais capacitado para satisfazer os anseios da população local.

Insta destacar que, a partir da jurisprudência do STF, é possível inferir quais são as atividades que, efetivamente, revestem-se de natureza mercantil e integram o sistema financeiro nacional, sendo, portanto, da competência privativa da União Federal. São atividades referentes a: empréstimo pessoal, cheque especial, taxa de juros e condições de pagamento de empréstimo (ADI nº 1.357/DF), dentre outras; resulta, destarte, que:

A obrigatoriedade de instalação de itens de segurança em instituições financeiras, a rigor, não integra um rol de atividades que possa ser subsumido no conceito de atividade de natureza mercantil, inserto no ramo do direito comercial e do ramo do sistema financeiro nacional. Não se trata de norma a disciplinar o núcleo dessas atividades (empréstimo pessoal, cheque especial, taxa de juros, condições de pagamento, moeda, câmbio, infração, créditos, etc.), mas de regra a definir um elemento accidental às normas regentes da atividade financeira/bancária, a qual não se reveste da mesma natureza.

# *Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque*



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970  
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447  
Site: [www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br) | E-mail: [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br)  
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



Ademais, o STJ, vem reiteradamente reconhecendo a competência do Município para legislar sobre a matéria tratada, admitindo não existir ilegalidade na exigência de funcionamento de estabelecimentos bancários condicionado à instalação de equipamentos de segurança.<sup>4</sup>

4.06.2013 SEGUNDA TURMA  
AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 482.212 SÃO PAULO

*EMENTA: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. GRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL. INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA. ESTABELECIMENTO BANCÁRIOS. POSSIBILIDADE. ART. 30, I, DA CF. PRECEDENTES. ART. 5º, XXXVI, DA CF/88.*

20.05.2014 PRIMEIRA  
TURMA  
AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 775.628 MINAS GERAIS

*COMPETÊNCIA NORMATIVA – AGÊNCIAS BANCÁRIAS – SEGURANÇA, CONFORTO E RAPIDEZ. Cabe ao município a edição de leis visando a segurança, o conforto e a rapidez dos serviços bancários – Precedentes – Agravo Regimental em Recurso Extraordinário nº 694.298, relatado pelo ministro Luis Fux, Primeira Turma; Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 254.172, da relatoria do ministro Ayres Britto, Segunda Turma.*

26.11.2013 PRIMEIRA TURMA  
AG. REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 769.666 SÃO PAULO  
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE

---

<sup>4</sup> (Recurso Ordinário em MS 12.920 – RJ; RE 239.065-MS).

# *Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque*



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970  
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447  
Site: [www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br) | E-mail: [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br)  
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



## **INSTRUMENTO. SERVIÇOS BANCÁRIOS. MUNICÍPIOS. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA.**

*Nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, os Municípios possuem competência para legislar sobre assuntos de interesse local, tais medidas que propiciem segurança, conforto e rapidez aos usuários de serviços bancários.*

Sublinha-se por fim que Supremo Tribunal Federal estabeleceu entendimento da inexistência de reserva de iniciativa, sendo legítima a iniciativa parlamentar para a instauração do processo de formação de leis que visa obrigar as instituições financeiras a instalar em suas agências dispositivos de segurança, conforme se constata no Acórdão abaixo colacionado:

09.04.2013 SEGUNDA TURMA  
AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 681.307

**EMENTA: PROCESSO LEGISLATIVO - POSSIBILIDADE DE O MUNICÍPIO, MEDIANTE LEI, OBRIGAR AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS A INSTALAR, EM SUAS AGÊNCIAS, DISPOSITIVOS DE SEGURANÇA - QUESTÃO SEM REPERCUSSÃO NO ORÇAMENTO MUNICIPAL - ENEXISTÊNCIA DE RESERVA DE INICIATIVA - PREVALÊNCIA DA REGRA GERAL DA INICIATIVA CONCORRENTE QUANTO À INSTAURAÇÃO DO PROCESSO DE FORMAÇÃO DAS LEIS - LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DA INICIATIVA PARLAMENTAR - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.**

A iniciativa do Projeto pode ser de autoria de Vereador, desde que não viole o princípio da independência e harmonia dos poderes, atribuindo competência para o Poder Executivo local.

# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970  
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447  
Site: [www.camarasoroque.sp.gov.br](http://www.camarasoroque.sp.gov.br) | E-mail: [camarasoroque@camarasoroque.sp.gov.br](mailto:camarasoroque@camarasoroque.sp.gov.br)  
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



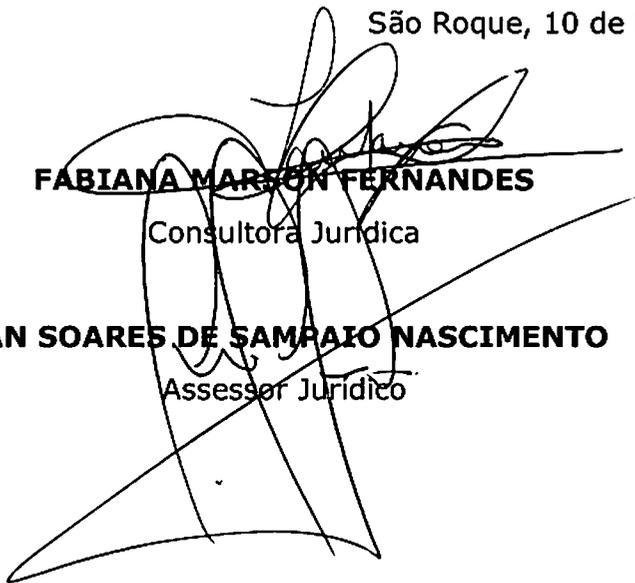
Nesse sentido, entendemos que os artigos 3º e 4º da propositura invade a esfera privativa do Executivo, atribuindo ao mesmo, o dever de fiscalização da presente lei, quando então, entendemos que o mesmo deva ser retirado para que a propositura seja apreciada sem qualquer vício.

Em sendo assim, entendemos, s. m. j, que, retirando os artigos 3º e 4º, o projeto preenche os requisitos de interesse local, situação essa que autoriza o recebimento e deliberação por parte das Comissões Permanentes de Constituição, Justiça e Redação e Planejamento, Uso, Ocupação e Parcelamento do Solo e pelo Plenário.

Quanto ao mérito não cabe a essa Consultoria opinar, uma vez ser atribuição exclusiva dos ilustres Vereadores.

É o nosso parecer.

São Roque, 10 de Março de 2015.

  
**FABIANA MARSON FERNANDES**

Consultora Jurídica

**YAN SOARES DE SAMPAIO NASCIMENTO**

Assessor Jurídico

# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970  
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447  
Site: www.camaraaoroque.sp.gov.br | E-mail: camaraaoroque@camaraaoroque.sp.gov.br  
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

## COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO



### PARECER CONTRÁRIO Nº 069 –19/03/2015

**Projeto de Lei nº 022-L**, de 24/02/2015, de autoria do Vereador Donizete Plínio Antonio de Moraes.

**Relator:** Marcos Augusto Issa Henriques de Araújo.

O presente Projeto de Lei "Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de itens de segurança em instituições financeiras, caixas eletrônicos e postos de atendimentos bancários no âmbito da Estância Turística de São Roque".

O aludido Projeto de Lei foi objeto de apreciação por parte da Assessoria Jurídica desta Casa, tendo recebido parecer **CONTRÁRIO** e, posteriormente, foi encaminhado a esta Comissão para ser analisado consoante as regras previstas no inciso I, do artigo 78 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Em o fazendo, verificamos que o referido Projeto de Lei, contraria as disposições legais vigentes, o Projeto de Lei representa afronta ao dispositivo legal, por força do qual, são de iniciativa do Chefe do Executivo.

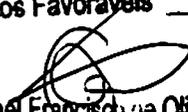
Desta forma, o Projeto de Lei em exame esta em condições de ser aprovado no que diz respeito aos aspectos que cumprem a esta Comissão analisar, devidamente ressalvado o poder de deliberação do Egrégio Plenário desta Casa de Leis.

REJEITADO EM 23/03/2015

Votos Contrários 14

Votos Favoráveis 00

Sala das Comissões, 19 de março de 2015.

  
Israel Francisco de Oliveira  
(loco)  
2º Secretário

  
MARCOS A. ISSA H. DE ARAÚJO  
RELATOR CPCJR

A Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação aprovou o parecer do Relator em sua totalidade.

  
MAURO S. SQUEGLIA DE GÓES  
VICE-PRESIDENTE CPCJR

  
RODRIGO NUNES DE OLIVEIRA  
SECRETÁRIO CPCJR

# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970  
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447  
Site: [www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br) | E-mail: [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br)  
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



## VOTAÇÃO NOMINAL (Maioria Simples – Presidente não vota)

**Parecer Contrário nº 069/2015** da Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação o **Projeto de Lei nº 022-L**, de 24/02/2015, de autoria do Vereador Donizete Plínio Antonio de Moraes, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de itens de segurança em instituições financeiras, caixas eletrônicos e postos de atendimentos bancários no âmbito da Estância Turística de São Roque".

<u>Vereadores</u>		<u>Votação do Parecer</u>
01	Adenilson Correia	N
02	Alacir Raysel	N
03	Alexandre Rodrigo Soares	N
04	Alfredo Fernandes Estrada	N
05	Donizete Plínio Antonio de Moraes	N
06	Etelvino Nogueira	N
07	Flávio Andrade de Brito	-X-
08	Israel Francisco de Oliveira	N
09	José Antonio de Barros	N
10	José Carlos de Camargo	N
11	Luiz Gonzaga de Jesus	N
12	Marcos Augusto Issa Henriques de Araujo	N
13	Mauro Salvador Sgueglia de Góes	N
14	Rafael Marreiro de Godoy	N
15	Rodrigo Nunes de Oliveira	N
<u>Favoráveis</u>		00
<u>Contrários</u>		14

# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970  
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447  
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br  
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

## **COMISSÃO PERMANENTE DE PLANEJAMENTO, USO, OCUPAÇÃO E PARCELAMENTO DO SOLO**



**PARECER FAVORÁVEL Nº 004, de 26/03/2015.**

**Projeto de Lei nº 022-L**, de 24/02/2015, de autoria do Vereador Donizete Plínio Antonio de Moraes.

**Relator:** José Antonio de Barros.

O presente Projeto de Lei "**Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de itens de segurança em instituições financeiras, caixas eletrônicos e postos de atendimentos bancários no âmbito da Estância Turística de São Roque**".

O aludido Projeto de Resolução foi objeto de apreciação por parte da Assessoria Jurídica desta Casa, e pela Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação, onde recebeu pareceres CONTRÁRIOS em ambas. Posteriormente foi encaminhado a esta Comissão para ser analisado consoante as regras previstas no inciso V do artigo 78 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Após análise do Projeto de Resolução verificamos, nos aspectos que cabem a esta Comissão analisar, que inexistem óbices quanto ao mérito da propositura em pauta.

Assim sendo, somos FAVORÁVEIS à aprovação do **Projeto de Lei nº 022-L**, de 24/02/2015, de autoria do Vereador Donizete Plínio Antonio de Moraes, devidamente ressalvado o poder de deliberação do Egrégio Plenário desta Casa de Leis.

Sala das Comissões, 26 de Março de 2015.

  
**ALEXANDRE RODRIGO SOARES**  
PRESIDENTE CPPUOPS

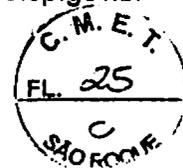
  
**JOSÉ ANTONIO DE BARROS**  
VICE-PRESIDENTE CPPUOPS

  
**ALFREDO FERNANDES ESTRADA**  
SECRETÁRIO CPPUOPS

# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970  
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447  
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br  
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



## **VOTAÇÃO NOMINAL** (Maioria Simples – Presidente não vota)

**Projeto de Lei nº 022-L**, de 24/02/2015, de autoria do Vereador Donizete Plínio Antonio de Moraes, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de itens de segurança em instituições financeiras, caixas eletrônicos e postos de atendimentos bancários no âmbito da Estância Turística de São Roque"; e **Emenda Aditiva nº 001-L**, de autoria do Vereador Rodrigo Nunes de Oliveira.

<u>Vereadores</u>		<u>Votação</u>	
		<u>Emenda nº 001</u>	<u>Projeto</u>
01	Adenilson Correia	✓	✓
02	Alacir Raysel	✓	✓
03	Alexandre Rodrigo Soares	✓	✓
04	Alfredo Fernandes Estrada	✓	✓
05	Donizete Plínio Antonio de Moraes	✓	✓
06	Etelvino Nogueira	✓	✓
07	Flávio Andrade de Brito	-X-	-X-
08	Israel Francisco de Oliveira	✓	✓
09	José Antonio de Barros	✓	✓
10	José Carlos de Camargo	✓	✓
11	Luiz Gonzaga de Jesus	✓	✓
12	Marcos Augusto Issa Henriques de Araújo	✓	✓
13	Mauro Salvador Sgueglia de Góes	✓	✓
14	Rafael Marreiro de Godoy	Ausente	Ausente
15	Rodrigo Nunes de Oliveira	✓	✓
<b><u>Favoráveis</u></b>		13	13
<b><u>Contrários</u></b>		00	00

# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970  
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447  
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br  
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

## COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



### REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI Nº 022-L, DE 24/02/2015

Aprovado por unanimidade  
em 30/03/2015

  
Israel Francisco de Oliveira  
(Toco)  
2º Secretário

**Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de itens de segurança em instituições financeiras, caixas eletrônicos e postos de atendimentos bancários no âmbito da Estância Turística de São Roque.**

O Prefeito Municipal da Estância Turística de São Roque,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** É obrigatório às instituições financeiras instaladas na Estância Turística de São Roque, e as que exploram serviços de caixas eletrônicos e postos de atendimento bancário, inclusive perante entidades de administração pública ou em empresas privadas, providenciar os seguintes itens de segurança:

**I** - manutenção de 01 (um) vigilante, nos termos definidos pela Lei Federal nº 7.102, de 20 de junho de 1983, em cabina blindada com permanência ininterrupta no local da prestação do serviço ou do equipamento eletrônico;

**II** - instalação de dispositivos de monitoramento permanente capaz de permitir, com segurança, a comunicação entre o estabelecimento financeiro e outro da mesma instituição, empresa de vigilância ou órgão policial mais próximo;

**III** - filmagem ininterrupta das áreas externas e internas e demais equipamentos elétricos ou eletrônicos que possibilitem a identificação de ações criminosas e seus autores;

*Geob*

# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970  
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447  
Site: [www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br) | E-mail: [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br)  
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



**IV** – instalação de vidros laminados resistentes a impactos e a disparos de armas de fogo nas fachadas externas e divisórias internas;

**V** - artefatos que retardem a ação dos criminosos, permitindo sua perseguição, identificação ou captura.

**§ 1º** Para os efeitos deste artigo ficam compreendidas como instituições financeiras os estabelecimentos bancários oficiais ou privados, suas agências, postos de atendimento, subagências e seções, além de casas lotéricas, agências de correios e qualquer outro estabelecimento contratado pelas instituições financeiras para a prestação de serviços a seus clientes finais que envolvam movimentação de numerário.

**§ 2º** Em decorrência da aplicação desta Lei, não poderão, as instituições financeiras instaladas na Estância Turística de São Roque reduzir o horário de prestação de serviços, no atendimento pessoal ou pelos terminais de autoatendimento.

**Art. 2º** As agências bancárias têm o prazo de 60 dias, a contar da data da publicação desta Lei, para adaptarem-se às suas disposições.

**Art. 3º** O não-cumprimento das disposições desta Lei sujeitará o infrator às seguintes punições:

**I** - Advertência;

**II** - Multa de 55 UFM's (cinquenta e cinco Unidades Fiscais do Município).

**III** - Multa de R\$ 110 UFM's (cento e dez Unidades Fiscais do Município), até a 5ª reincidência;

**IV** – Suspensão temporária do Alvará de Funcionamento por um período de 90 (noventa) dias, após a 5ª (quinta) reincidência;

**V**- Cassação do Alvará de Funcionamento, em caso de reincidência da pena de suspensão temporária do Alvará de Funcionamento.

**Parágrafo único.** O valor da multa de que trata este artigo será atualizado anualmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística) acumulada no exercício anterior, sendo que no caso de extinção desse índice, será

*Cato*

# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970  
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447  
Site: [www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br) | E-mail: [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br)  
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



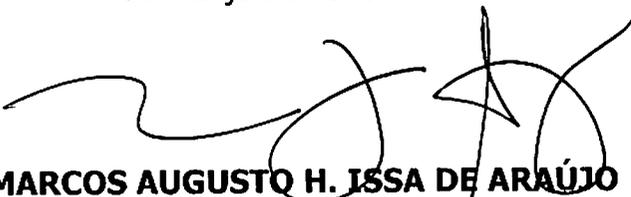
adotado outro índice criado por legislação federal e que reflita a perda do poder  
quisitivo da moeda.

**Art. 4º** A fiscalização do cumprimento das disposições desta Lei será feita pelos setores competentes da Prefeitura da Estância Turística de São Roque.

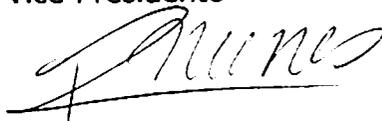
**Art. 5º** As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões "Dr. Júlio Arantes de Freitas", 30  
de março de 2015.

  
**MARCOS AUGUSTO H. ISSA DE ARAÚJO**  
Presidente

  
**MAURO SALVADOR SGUEGLIA DE GÓES**  
Vice-Presidente

  
**RODRIGO NUNES DE OLIVEIRA**  
Secretário

# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. René - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970  
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447  
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br  
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



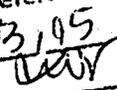
**PROJETO DE LEI Nº 022-L, DE 24/02/2015**

**AUTÓGRAFO Nº 4.378, de 30/03/2015**

**LEI nº**

**(De autoria do Vereador Donizete Plínio Antonio de Moraes - PSDB)**

**Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de itens de segurança em instituições financeiras, caixas eletrônicos e postos de atendimentos bancários no âmbito da Estância Turística de São Roque.**

Gabinete do Prefeito  
Recebido em: 31/03/15  
Assinatura: 

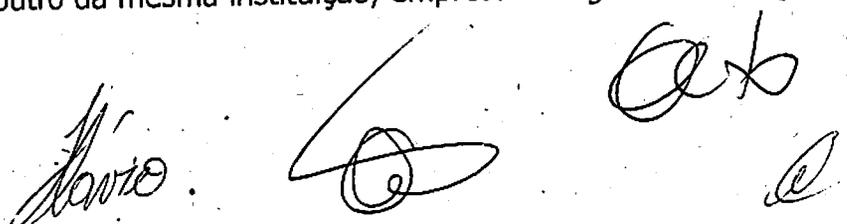
O Prefeito Municipal da Estância Turística de São Roque,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** É obrigatório às instituições financeiras instaladas na Estância Turística de São Roque, e as que exploram serviços de caixas eletrônicos e postos de atendimento bancário, inclusive perante entidades de administração pública ou em empresas privadas, providenciar os seguintes itens de segurança:

I - manutenção de 01 (um) vigilante, nos termos definidos pela Lei Federal nº 7.102, de 20 de junho de 1983, em cabina blindada com permanência ininterrupta no local da prestação do serviço ou do equipamento eletrônico;

II - instalação de dispositivos de monitoramento permanente capaz de permitir, com segurança, a comunicação entre o estabelecimento financeiro e outro da mesma instituição, empresa de vigilância ou órgão policial mais próximo;

V. G.  


# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970  
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447  
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br  
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

C. M. E. T.  
FL. 30  
SÃO ROQUE

**III** - filmagem ininterrupta das áreas externas e internas e demais equipamentos elétricos ou eletrônicos que possibilitem a identificação de ações criminosas e seus autores;

**IV** - instalação de vidros laminados resistentes a impactos e a disparos de armas de fogo nas fachadas externas e divisórias internas;

**V** - artefatos que retardem a ação dos criminosos, permitindo sua perseguição, identificação ou captura.

**§ 1º** Para os efeitos deste artigo ficam compreendidas como instituições financeiras os estabelecimentos bancários oficiais ou privados, suas agências, postos de atendimento, subagências e seções, além de casas lotéricas, agências de correios e qualquer outro estabelecimento contratado pelas instituições financeiras para a prestação de serviços a seus clientes finais que envolvam movimentação de numerário.

**§ 2º** Em decorrência da aplicação desta Lei, não poderão, as instituições financeiras instaladas na Estância Turística de São Roque reduzir o horário de prestação de serviços, no atendimento pessoal ou pelos terminais de autoatendimento.

**Art. 2º** As agências bancárias têm o prazo de 60 dias, a contar da data da publicação desta Lei, para adaptarem-se às suas disposições.

**Art. 3º** O não-cumprimento das disposições desta Lei sujeitará o infrator às seguintes punições:

**I** - Advertência;

**II** - Multa de 55 UFMs (cinquenta e cinco Unidades Fiscais do Município).

**III** - Multa de R\$ 110 UFMs (cento e dez Unidades Fiscais do Município), até a 5ª reincidência;

**IV** - Suspensão temporária do Alvará de Funcionamento por um período de 90 (noventa) dias, após a 5ª (quinta) reincidência;

**V** - Cassação do Alvará de Funcionamento, em caso de reincidência da pena de suspensão temporária do Alvará de Funcionamento.

**Parágrafo único.** O valor da multa de que trata este artigo será atualizado anualmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor

V.B.

# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970  
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447  
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br  
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



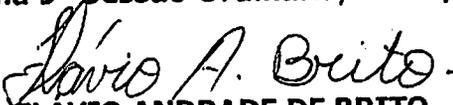
Amplio - IPCA, apurado pelo IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística) cumulada no exercício anterior, sendo que no caso de extinção desse índice, será adotado outro índice criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

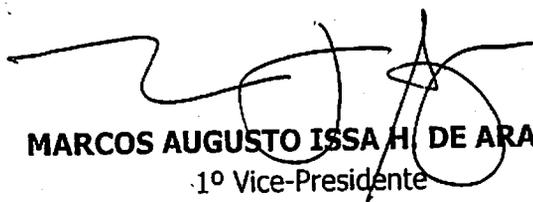
**Art. 4º** A fiscalização do cumprimento das disposições desta Lei será feita pelos setores competentes da Prefeitura da Estância Turística de São Roque.

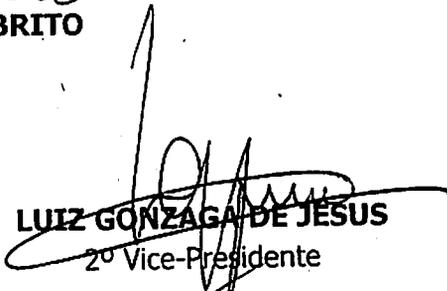
**Art. 5º** As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Aprovado na 9ª Sessão Ordinária, de 30/03/2015.**

  
**FLAVIO ANDRADE DE BRITO**  
Presidente

  
**MARCOS AUGUSTO ISSA H. DE ARAÚJO**  
1º Vice-Presidente

  
**LUIZ GONZAGA DE JESUS**  
2º Vice-Presidente

  
**MAURO SALVADOR SQUEGLIA DE GÓES**  
1º Secretário

  
**ISRAEL FRANCISCO DE OLIVEIRA**  
2º Secretário

# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970  
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447  
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br  
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



## **LEI Nº 4.417**

**De 07 de Maio de 2015**

PROJETO DE LEI Nº 022-L, de 24/02/2015  
AUTÓGRAFO Nº 4.378/2015, de 30/03/2015  
(De autoria do Vereador Donizete Plínio Antonio de  
Moraes - PSDB)

***Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de itens de segurança em instituições financeiras, caixas eletrônicos e postos de atendimentos bancários no âmbito da Estância Turística de São Roque***

O Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque - SP,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque manteve e eu promulgo, nos termos do § 7º, do artigo 62, da Lei Orgânica do Município, a seguinte Lei:

**Art. 1º** É obrigatório às instituições financeiras instaladas na Estância Turística de São Roque, e as que exploram serviços de caixas eletrônicos e postos de atendimento bancário, inclusive perante entidades de administração pública ou em empresas privadas, providenciar os seguintes itens de segurança:

**I** - manutenção de 01 (um) vigilante, nos termos definidos pela Lei Federal nº 7.102, de 20 de junho de 1983, em cabina blindada com permanência ininterrupta no local da prestação do serviço ou do equipamento eletrônico;

**II** - instalação de dispositivos de monitoramento permanente capaz de permitir, com segurança, a comunicação entre o estabelecimento financeiro e outro da mesma instituição; empresa de vigilância ou órgão policial mais próximo;

**III** - filmagem ininterrupta das áreas externas e in-ternas e demais equipamentos elétricos ou eletrônicos que possibilitem a identificação de ações criminosas e seus autores;

**IV** - instalação de vidros laminados resistentes a impactos e a disparos de armas de fogo nas fachadas externas e divisórias internas;

**V** - artefatos que retardem a ação dos criminosos, permitindo sua perseguição, identificação ou captura.

§ 1º Para os efeitos deste artigo ficam compreendidas como instituições financeiras os estabelecimentos bancários oficiais ou privados, suas agências, postos de atendimento, subagências e seções, além de casas

*C.*

# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970  
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447  
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br  
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

lotéricas, agências de correios e qualquer outro estabelecimento contratado pelas instituições financeiras para a prestação de serviços a seus clientes finais que envolvam movimentação de numerário.

§ 2º Em decorrência da aplicação desta Lei, não poderão, as instituições financeiras instaladas na Estância Turística de São Roque reduzir o horário de prestação de serviços, no atendimento pessoal ou pelos terminais de autoatendimento.

Art. 2º As agências bancárias têm o prazo de 60 dias, a contar da data da publicação desta Lei, para adaptarem-se às suas disposições.

Art. 3º O não-cumprimento das disposições desta Lei sujeitará o infrator às seguintes punições:

I - Advertência;  
II - Multa de 55 UFMs (cinquenta e cinco Unidades Fiscais do Município).

III - Multa de R\$ 110 UFMs (cento e dez Unidades Fiscais do Município), até a 5ª reincidência;

IV - Suspensão temporária do Alvará de Funcionamento por um período de 90 (noventa) dias, após a 5ª (quinta) reincidência;

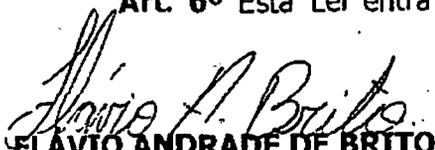
V - Cassação do Alvará de Funcionamento, em caso de reincidência da pena de suspensão temporária do Alvará de Funcionamento.

**Parágrafo único.** O valor da multa de que trata este artigo será atualizado anualmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística) acumulada no exercício anterior, sendo que no caso de extinção desse índice, será adotado outro índice criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

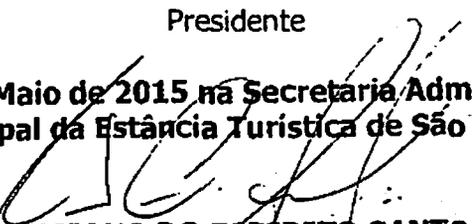
Art. 4º A fiscalização do cumprimento das disposições desta Lei será feita pelos setores competentes da Prefeitura da Estância Turística de São Roque.

Art. 5º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

  
FLÁVIO ANDRADE DE BRITO  
Presidente

Publicada aos 07 de Maio de 2015 na Secretaria Administrativa da Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque.

  
LUCIANO DO ESPIRITO SANTO  
Diretor Técnico Legislativo

Projeto de Lei aprovado na 9ª Sessão Ordinária, realizada em 30 de março de 2015.  
Veto rejeitado na 14ª Sessão Ordinária, realizada em 04 de Maio de 2015.



Publicado no Jornal DA ECONOMIA  
n.º 836 fls. C10 dia 15/01/2015  
Ato Normativo CA 447/2015